



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930395 - MG(2025/0162970-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OLINTO DIAS GODINHO
AGRAVANTE : ALISSON GODINHO
ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
AGRAVADO : CHARSTON DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : ROGER FRANCIS SILVA - MG158461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. O tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu pela legitimidade do corréu para figurar no polo passivo da ação monitoria. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. No tocante ao documento apto a instruir a ação monitoria, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual basta a apresentação de prova escrita suficiente para formar juízo de probabilidade sobre a existência da obrigação, podendo consistir em correspondência eletrônica (e-mails), desde que idônea para demonstrar a relação jurídica e o valor do crédito. Precedente.

5. O Tribunal de origem considerou os e-mails e documentos, conjugados com as demais provas produzidas nos autos, suficientes para demonstrar a existência da dívida no valor alegado pela parte autora, de modo que eventual revisão dessa conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente tinham nítido propósito de prequestionamento, sem intuito de procrastinação ou distorção de fatos, o que atrai a incidência da Súmula nº 98/STJ, impondo o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930395 - MG(2025/0162970-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OLINTO DIAS GODINHO
AGRAVANTE : ALISSON GODINHO
ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
AGRAVADO : CHARSTON DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : ROGER FRANCIS SILVA - MG158461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. O tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu pela legitimidade do corréu para figurar no polo passivo da ação monitoria. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. No tocante ao documento apto a instruir a ação monitoria, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual basta a apresentação de prova escrita suficiente para formar juízo de probabilidade sobre a existência da obrigação, podendo consistir em correspondência eletrônica (e-mails), desde que idônea para demonstrar a relação jurídica e o valor do crédito. Precedente.

5. O Tribunal de origem considerou os e-mails e documentos, conjugados com as demais provas produzidas nos autos, suficientes para demonstrar a existência da dívida no valor alegado pela parte autora, de modo que eventual revisão dessa conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente tinham nítido propósito de prequestionamento, sem intuito de procrastinação ou distorção de fatos, o que atrai a incidência da Súmula nº 98/STJ, impondo o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLINTO DIAS GODINHO e OUTRO contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 182/STJ, pois não houve impugnação específica da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões alegam que,

"Não obstante, a leitura das razões do seu Agravo em Recurso Especial, revela que os Agravantes Internos, às fls. e-STJ Fl. 680, no item 9 do recurso, impugnaram especificamente a conclusão do juízo de admissibilidade de que a análise do seu pleito demandaria análise do arcabouço fático-probatório do processado e que haveria o óbice da Súmula nº 7 do STJ, informando, naquela oportunidade, tal assertiva sob o fundamento de que a sua pretensão se limitava à interpretação dos dispositivos de lei apontados como violados, à fim de obter pronunciamento desta colenda Corte Superior sobre a possibilidade, em ação monitória, de se imputar legitimidade passiva à quem não consta como devedor em documento escrito, sem força executiva, e validar valor de dívida não incluído no referido documento." (e-STJ fl. 702)

Sem impugnação (e-STJ fl. 711).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos agravantes.

Observa-se que a decisão de e-STJ fls. 698/699 deve ser reconsiderada, tendo em vista que os recorrentes, na petição de agravo de e-STJ fls. 676/681, impugnaram específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o seu recurso especial, conforme se verifica no seguinte trecho de referida petição:

"9 – Igualmente, descabida a conclusão da r. decisão agravada de que 'pela leitura do v. acórdão recorrido observa-se que as conclusões ali obtidas - no sentido de se afastar a tese de ilegitimidade passiva, bem como para se constatar a configuração de prova escrita sem eficácia executiva estão fundadas no arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias', implicando no óbice da Súmula nº 7 do STJ; sendo evidente o equívoco o exame da admissibilidade, uma vez que a pretensão dos Agravantes se limita à interpretação dos dispositivos legados, visto que, em ação monitória, não há como se imputar legitimidade passiva à quem não consta como devedor em documento escrito, sem força executiva, e tampouco validar valor de dívida não incluído no referido documento, com suporte em prova oral, o que foge à essência da via monitória." (e-STJ fls. 680/681)

Na sequência, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CHEQUE E E-MAIL'S TROCADOS ENTRE AS PARTES – DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DO QUANTUM DEVIDO – ART. 700 DO CPC – QUITAÇÃO DO DÉBITO – NÃO COMPROVAÇÃO – ART. 373, II, DO CPC – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.

- Os sujeitos da lide devem coincidir com os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa será do titular do interesse defendido na pretensão, e, por sua vez, a passiva incumbirá ao titular do interesse

contraposto. É patente a legitimidade passiva de ambos os réus, seja do pai, emitente do cheque, seja do filho, codevedor que assumiu postura ativa nas tratativas, negociando e ofertando bem próprio para quitação proporcional da dívida.

- Nos termos do art. 700, do CPC, a ação monitória deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, que comprove a origem e evolução do débito.

- Os documentos hábeis para instruir uma ação monitória podem ser de qualquer tipo, até mesmo correspondência eletrônica, desde que permitam ao julgador reconhecer a existência do direito da parte autora ao crédito alegado, incumbindo ao devedor comprovar a inexistência da dívida, o pagamento do débito ou a inexigibilidade da obrigação.

- Demonstrada suficientemente a dívida objeto da ação monitória, e não comprovado o pagamento ou a existência de algum fato hábil a desconstituí-la (art. 373, II, do CPC), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe." (e-STJ fl. 611)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 642/645).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 649/657), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil: porque houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração.

Afirma, ainda, que *"o v. acórdão passou ao largo da tese recursal, confirmada pela prova oral produzida, da quitação do referido contrato verbal"*, e transcreve o depoimento da testemunha: *"que pelo levantamento que fez soube que foi repassado R\$ 250.000,00 pelo réu Olinto para o autor"* (e-STJ fls. 656/657);

(ii) art. 485, VI, do Código de Processo Civil: pois o acórdão manteve no polo passivo o recorrente Alisson Godinho, que não figurou em documento escrito de dívida, imputando-lhe condição de codevedor apenas por ter participado de tratativas e ofertado bem próprio, o que não autoriza sua legitimidade passiva;

(iii) art. 700 do Código de Processo Civil: porque a ação monitória foi instruída apenas com um cheque de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), já quitado, e o acórdão reconheceu a dívida total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) com base em prova oral (testemunhos e declarações), ampliando indevidamente o conceito de prova escrita admitida em ação monitória;

(iv) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil: pois a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida quando opostos para fins de prequestionamento, conforme a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às e-STJ fls. 662/665.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

Registra-se, inicialmente, que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, notadamente quanto à comprovação do pagamento total do valor devido, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)."

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No que concerne à questão da ilegitimidade passiva de Alisson Godinho, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência da sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Ainda que haja nos autos um cheque emitido pelo corréu OLINTO, nota-se que seu filho ALISSON, em tratativas por e-mail, assume o protagonismo nas negociações, inclusive dando em pagamento automóvel de sua propriedade. Com estas considerações, é patente que ALISSON confessou ser codevedor, nada havendo a indicar que tivesse figurado como mero preposto do pai.

Logo, é patente a legitimidade passiva de ALISSON para, in abstrato, responder pelo pedido monitorio." (e-STJ fls. 614/615)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem, com base na análise das provas produzidas nos autos, compreendeu pela legitimidade passiva do recorrente. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 2.187.915/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CDHU. RELAÇÃO DE CONSUMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu pela existência de relação de consumo entre as partes, reconhecendo a legitimidade passiva da CDHU e afastando a necessidade de inclusão do Município de Pereira Barreto no polo passivo, com base na análise do contrato firmado entre as partes e do convênio celebrado entre a CDHU e o Município. Precedente.

2. A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

3. A alegação de litisconsórcio passivo necessário e de denunciação da lide constitui questão já decidida definitivamente no agravo, sendo, pois, insuscetível de nova apreciação por meio de recurso especial.

4. Agravo desprovido."

(ARÉsp 2.650.211/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Quanto à questão do documento apto a instruir a ação monitoria, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se fixou no sentido de exigir, tão somente, que se apresente documento escrito, que demonstre o crédito e que seja suficiente e capaz de formar o convencimento do julgador quanto à probabilidade de existência da obrigação que se pretende executar, admitindo-se o uso, inclusive, de correios eletrônicos, como no caso dos autos.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitoria, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.

3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.381.603/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016.)

Por outro lado, a instância inferior concluiu que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a obrigação e amparar o ajuizamento da ação monitoria, conforme trecho que se transcreve:

"Nesse contexto, os e-mails juntados pelo autor/apelado atendem, satisfatoriamente, os requisitos de prova escrita sem eficácia de título executivo, pois, além de evidenciarem a relação jurídica, indicam, expressamente, o valor do mútuo e dos pagamentos parciais realizados, não estando restrita a dívida ao valor do cheque.

Em que pese os apelantes afirmarem que o valor dos serviços estava restrita ao cheque de R\$ 130.000,00 emitido por OLINTO, doc. ficou

claro pelas mensagens trocadas e pelos pagamentos parciais realizados que a dívida era mesmo de R\$ 250.000,00, restando ainda um saldo devedor de R\$76.923,50 (atualizado até o ajuizamento).

Ora, como apurado em perícia, docs. 196 e 202, ambos concordam e reconhecem o pagamento de R\$ 186.000,00, sendo também confirmado pela prova oral que a dívida total - referente a um negócio imobiliário firmado na forma verbal - era de R\$ 250.000,00, conforme oitivas de Deusdet Crepaldi Filho e Igor Tadeu Maia Viana. Indaga-se o motivo pelo qual os apelantes pagariam bem mais que os R\$ 130.000,00 (do cheque) e perpetuariam as discussões sobre os acertos do remanescente caso a dívida não fosse maior, aqui confirmada e provada no valor total de R\$ 250.000,00." (e-STJ fl. 617)

Dessa feita, rever a conclusão fixada no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda, na instância extraordinária, o revolvimento do acervo fático-probatório.

Por fim, assiste razão ao recorrente quanto à aplicação da multa por embargos protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º. do CPC.

Referida multa deve ser afastada no caso, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 698/699 e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.930.395 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162970-4

Número de Origem:

10000220553416005 60096601120158130079

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLINTO DIAS GODINHO

AGRAVANTE : ALISSON GODINHO

ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868

BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

AGRAVADO : CHARSTON DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : ROGER FRANCIS SILVA - MG158461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLINTO DIAS GODINHO

AGRAVANTE : ALISSON GODINHO

ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868

BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

AGRAVADO : CHARSTON DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : ROGER FRANCIS SILVA - MG158461

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026